

Folha nº 01 do proc.
nº 01-40 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R.F. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

04

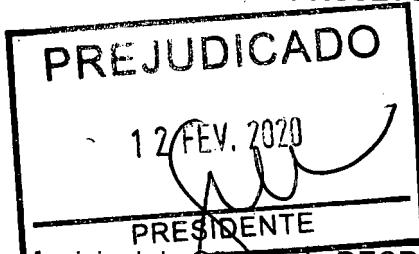
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº

/2019

PL

48/2019



Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate à toda forma de importunação e assédio sexual.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo deverão fixar cartazes no interior dos ônibus e micro ônibus com a seguinte informação:

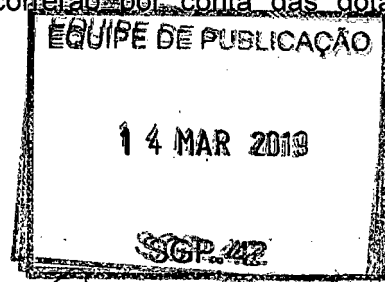
“Importunação sexual é crime. Denuncie!”

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



SANDRA TADEU
Vereadora

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 02 e folha de informação
sob nº 03. 14/03/19
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Folha nº 07 do proc. nº 01-48 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R# 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de campanhas informativas no sistema de transporte coletivo municipal e dá outras providencias.

Com o advento da Lei 13.718/2018 que inseriu o artigo 215-A no Código Penal houve a tipificação da conduta de importunação sexual, de modo que praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro é crime sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

No tocante ao aspecto jurídico e legal, deve o PL prosperar, uma vez que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

No tocante à iniciativa, o projeto encontra condições de seguir em tramitação, uma vez apenas estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seu Órgão Especial, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, julgado em 5 de abril de 2017.

De fato, o próprio STF possui esse entendimento já firmado, considerando constitucional do ponto de vista orgânico, inclusive normas editadas pelo legislativo que fixem atribuições genéricas a órgãos administrativos e em serviços já existentes.

Assim sendo, por se respeitar o principio da independência de poderes, disciplinando matéria de forma geral e abstrata e tendo em vista a importância do direito em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sandra Tadeu



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Matéria PL 48/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195873>.

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 – PL 48 de 2019

14 / 03 / 19

(a)

Ofício do Conselho Municipal
Técnico Administrativo
R. 11.479

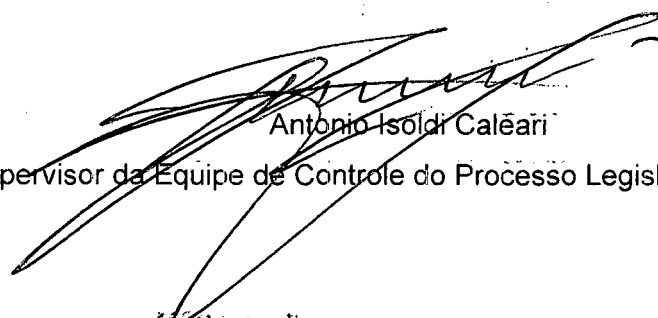
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Rel. Prom. Soc. Just. 1080 e 1081,
Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1803,19



Antonio Isoldi Caléari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

2019 03 18 11:49:42
Carlos Eduardo Gomes
R. 11.479

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2019 AS 18:48 hs
POR [assinatura]

SADA: 06/05/2019 AS: 13 h 39 ASS: [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 06 . S.P. 06 / 05 / 19

[assinatura]
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RE 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01-48/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 48/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 641/18, que institui o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

27/02/2019 13:40 CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação

- PL 679/17, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

12/04/2019 18:47 FIN/Consultoria/Para análise

- PL 798/17, que cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do município de São Paulo, e dá outras providências.

08/03/2019 18:38 SGP21

- PL 710/17, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos. Andamento Splegis na data de hoje:

16/10/2018 12:14 SGP21 Prazo de veto vencido (ART. 364 DO REG. INT.)

- Andamento Splegis na data de hoje:

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
- Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
- Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
- Lei Federal nº 13.421, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.
- Lei Federal 13.427/2017. Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.
- Lei Federal nº 13.271, de 02 de outubro de 2018, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 61-48/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.200

- Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
- Decreto Federal nº 9.586 de 2018, que Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência a mulher.
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência as vítimas de violência e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.280, de 08 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.
- Lei Municipal nº 13.466, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.786 de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência a mulher.
- Lei Municipal nº 14.673 de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.959 de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 15.043 de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.104 de 2010, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento Mulher Com Vida, a ser comemorado anualmente no dia 08 de março, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.137 de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.
- Lei Municipal nº 15.203 de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.
- Lei Municipal nº 16.165 de 13 de abril de 2015, que institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.684, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180);
- Lei Municipal nº 16.732, 01 de novembro de 2017, que institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 16.823, de 06 de fevereiro de 2018, que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da família. E dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.495, de 05 de julho de 2007, que Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 54.660, de 05 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.
- Decreto Municipal nº 55.089, de 08 de maio de 2014, que institui o Projeto Guardiã Maria da Penha.
- Decreto Municipal nº 56.702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CPM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Próc. nº 01-48/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.283

- Decreto Municipal nº 57.504 de 2016, Institui o Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos - CMEDH.

- Decreto Municipal nº 58.334 de 24 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 16.732, de 1º de novembro de 2017, que instituiu o Programa Tempo de Despertar, voltado à reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra a mulher.

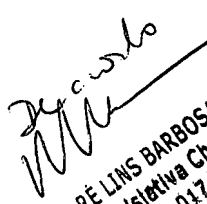
- Decreto Legislativo 7 de 2016, dispõe sobre a outorga de Salva de Prata como honraria ao Projeto Guardiã Maria da Penha e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 03 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Pro
OAB/SP 244.472


MARIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.917

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 06/05/19 às 14:00
 RF _____


 Calo Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RUTE COSTA
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 14/05/2019

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/05/2019 AS 17:10 h
 POR SJA
 SAÍDA 03/06/19 AS: 17 h 23 ASS. SJA



Segue puntado, neste data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 nº 07 A 11 Em 27/08/19
 Calo Cesar Rodrigues 
 RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0048-19

Folha nº 07 do proc.
nº PL-48 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 11

PARECER Nº 1267/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0048/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que institui a campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão fixar cartazes com informações sobre o crime de importunação sexual, tipificado pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Por outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê, de maneira expressa, o desenvolvimento de programas de combate à violência contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica, às mulheres vítimas de violência;

RELATÓRIO Nº 1509/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0048-19

Folha nº 08 do proc. nº PI-48 de 20 13 fls. 12
 Calo César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

A proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à violência contra as mulheres usuárias do serviço público de transporte coletivo, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0048-19

Folha nº 09 do proc. fls. 13
nº PL-48 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0048-19

Folha nº 10 do proc. fls. 14nº PL-48 de 20 19Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0048-19

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 5 de abril de 2017, grifamos)

Folha nº 11 do proc. fls. 15
nº PL-48 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de prevenção da violência contra a mulher nos veículos de transporte coletivo, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

Relatora

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 19

Pág. 87 Col. 3

RF 11261

A Comissão de URB

Em 23 / 08 / 19 às 12h00

Vinicius Moreira do Nascimento

R.F.: 11.261

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 AGO. 2019

Secretário [assinatura] RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

TONINHO PAIVA

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 27 / 08 / 19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 19 / 12 Em 19 / 09 / 19

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



12

em

19/09/2019

(a)

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Em 29/08/2019.


Ver. Toninho Paiva

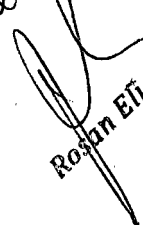
Ver. Toninho Paiva
Relator

Encaminho-lhe para as devidas providências, tendo em vista a solicitação do relator.

Em 29/08/2019.

Paul

Ver. Dalton Silvano
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

me 25 de 13 em
24/07/2015

Rosim Eñeze Trucillo
ACPP
RF 52.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 19

do processo nº

PL 48/2019 de 20. 19 24, 09, 2019 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

Rosa
Rosa Maria Trucelli
RF 52.086
RF 52.086

Ref.: Projeto de Lei nº 48/2019 de 12/02/2019

Ass.: Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências.

**À Procuradoria /CMSP
Senhora Procuradora Chefe,**

Segue o presente expediente para conhecimento e exame por parte dessa Procuradoria.

Presidência, 23 de setembro de 2019.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência

*As Setas de Propositor e Analise Breve de
Propositoras.*

folha manifestar

São Paulo, 24 de setembro de 2019


MARIA INEZ DE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 14 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 26/9/19 (a).


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 14 do Proc. nº 21
PL 48 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 48/19

Trata-se de solicitação advinda da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, a fim de que a Comissão seja excluída do Rol das Comissões designadas para analisar o presente Projeto de Lei.

Entendemos que assiste razão o solicitante, tendo em vista que, analisando o rol de competências previsto no art. 47 do Regimento Interno, realmente não compete à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a análise de Projeto de Lei que dispõe sobre o combate à importunação e assédio sexual nos termos que especifica, sendo que tal questão pode ser debatida na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Diante disso, retornamos o presente expediente para a Presidência, sugerindo que seja acatada a solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, para que ela seja excluída do Rol das Comissões que analisarão esse específico projeto de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Recebo 505 P. 15-
2019/02/18/2020
Rosan Eliane Trucillo
ACPP
Rf 52.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 23

do processo nº PL 48 de 20 19 04 10 2019 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

Rosane Elieze Trucilio
AGPP
RF 52.086

REF.: Projeto de Lei nº 48/2019 de 12/02/2019

ASS.: Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e da outras providências

**À
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Senhora Presidente,**

Diante da manifestação da Procuradoria deste Legislativo às fls. retro, torna o presente expediente para ulteriores providências, com vistas à exclusão dessa Comissão no Rol de Comissões que analisarão esse específico projeto de lei.

Presidência, 01 de outubro de 2019.


**Eduardo Tuma
Presidente**

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO
Em 07/10/2019
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 07/10 às
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Ze Tucun
Para relatar
Sala de Ouvidoria - Comissão Pública
Em 10/10
Obs. O prazo para a entrega é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 53 do R.

Segue juntado , nesta data documentos
e papel de informação autricado sob o nº
nº 16 e 17 Em 05/12/2019
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 48/2019

fls. 25

Relat. nº 16 de 16 de 2019
Vera Nice Rodrigues
CPF 101.123 - SGP-12

**PARECER 2404/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI 48/2019.**

Apresentado pela Vereadora Sandra Tadeu, o Projeto de Lei 48/2019 tem a finalidade de instituir campanha de combate à importunação no transporte público municipal, e dá outras providências. Neste sentido, propõe que as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus sejam obrigadas a fixar cartazes no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo com o seguinte alerta:

"Importunação sexual é crime. Denuncie!"

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave".

Na justificativa, a autora faz referência à sanção da Lei Federal 13.718, de 24 de setembro de 2018, que entre outras medidas, tipificou os crimes de importunação sexual ao acrescentar o artigo 215-A ao Código Penal Brasileiro, com a redação acima transcrita.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto.

No mérito que cabe à Comissão de Administração Pública analisar, não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável. Contudo, sugerimos a apresentação de texto substitutivo, conforme anexo, tendo em vista

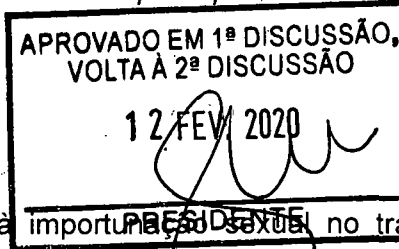
Em face do exposto e considerando o relevante interesse público que se reveste a matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo a seguir apresentado, que visa incluir no cartaz a referência à Lei cujo artigo 215-A está transcrito, o Código Penal, Decreto-Lei 2.848/1940, redação dada pela Lei 13.718/2018, assim como adequar a redação às normas técnicas de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 48/2019

Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal.



Relatório 2868/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 48/2019

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo deverão fixar cartazes no interior dos ônibus e micro-ônibus com a seguinte informação:

“Importunação sexual é crime. Denuncie!”

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(Código Penal, Decreto-Lei 2.848/1940, redação dada pela Lei 13.718/2018)”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04.12.2019

GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

JANAINA LIMA

JOÃO JORGE

ZÉ TURIN
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/12/2019

Pág. 100 Col. 2

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 de proa
nº 01-048 de 20 19

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 27

A Comissão de SAÚDE
Em 08/12/19
Vera Nice Rodrigues RF
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 09/12/19 às 08h11

Camila Barrero Brettenwiese
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

**Comissão de Saúde, Promoção Social
e Mulher**

Presidente
Infecção é de 8 dias, nos
do RI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 48/2019

Folha nº 18 do Proc.
Nº 02-48 de 20 19
João Carlos de Chaves
RF 11.332-30P.12

fls. 29

PARECER CONJUNTO Nº 2616/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 48/2019.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável com substitutivo** que visa incluir no cartaz a referência à Lei cujo artigo 215-A está transcrito, qual seja, o Código Penal, Decreto-Lei 2.848/1940, que teve nova redação dada pela Lei 13.718/2018, assim como adequar o texto às normas técnicas de elaboração legislativa.

O projeto em tela institui a obrigatoriedade da realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate à toda forma de importunação e assédio sexual. Nesse sentido, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de São Paulo deverão fixar cartazes no interior do ônibus e micro ônibus com a seguinte mensagem "Importunação sexual é crime. Denuncie!", e logo após esse texto é transcrito o artigo do Código Penal em que é tipificado o crime e a sua respectiva pena.

A justificativa do projeto aponta que com o advento da Lei 13.718/2018 que inseriu o artigo 215-A no Código Penal houve a tipificação da conduta de importunação sexual, de modo que praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro é crime sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Segundo pesquisa da Datafolha, 42% das brasileiras com 16 anos ou mais declarou já ter sido vítima de assédio sexual e considerando as formas consultadas, as mais comuns são o assédio nas ruas e no transporte público. O assédio no transporte público foi relatado por 22% das entrevistadas, com incidência similar entre o assédio físico e o verbal. Já em outra pesquisa divulgada pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva apontou que 97% das mulheres afirmaram que já foram vítimas de assédio em meios de transporte, sendo que 46% das entrevistadas não se sentem confortáveis na utilização do transporte público.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar eis que promove um instrumento de combate ao assédio no espaço público de forma a promover a quebra do silêncio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

em relação a experiências traumáticas e romper com a naturalização da violência cotidiana, expondo a tipificação criminal dessas condutas extremamente aflitivas para as vítimas. Ante o exposto, **favorável é o parecer ao substitutivo da Comissão de Administração Pública.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal. **Portanto, o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública.**

Sala das Comissões Reunidas, 19/12/19

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Edir Sales

Celso Giannazi

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Gilberto Natalini

Milton Ferreira

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Guedes

Adriana Ramalho

Paulo Frange

Atilio Francisco

Isaie Felix

Rodrigo Boulart

Fernando Holiday

Ota

Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 21/11/2019

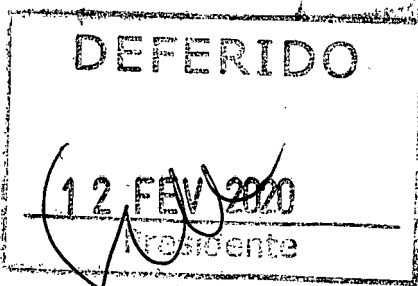
Pág. 86 Col. 1

Conferido

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 19 e 13, 02, 20
folha de informação nº 13, 02, 20

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.139



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
01º GV - Vereador

Folha nº 19 do processo
nº 48 de 2019
Marcia Gzot
RF 51/589

REQUERIMENTO

RDS

70/2020

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 48/2019** que "Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências", de autoria da vereadora Sandra Tadeu.

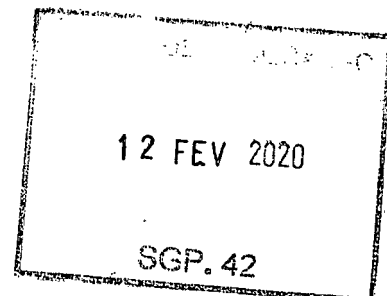
Sala das Sessões,

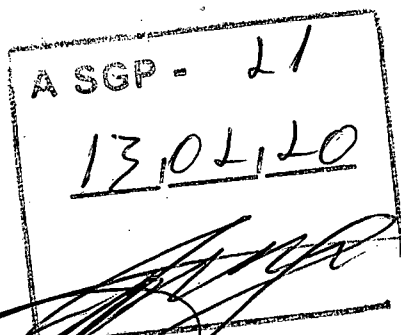
ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB

De acordo,

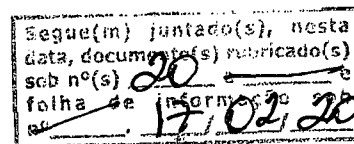
SANDRA TADEU
Vereadora - DEM

Líder - _____





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.689

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Saotomi
RF 51339

SESSÃO: 258-SE
DATA: 12/02/2020
FL: 53 DE 70

fls: 33

- "PL 48/2019, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 48/19. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.